SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3051317 - RJ (2025/0354509-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SERGIO BARUFFI
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE ANTUNES BARUFFI
ADVOGADOS	:	ANA PAULA STULPEN VIEIRA - RJ080611
		LEONARDO GIALLUISI DA SILVA SA - RJ097948
AGRAVADO	:	ALEXANDRE DOS SANTOS IGNACIO
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS COELHO DE ABREU
AGRAVADO	:	LUIZA DOS SANTOS ABREU
ADVOGADA	:	BRUNA CUPOLILLO VAZ - RJ204047
AGRAVADO	:	LUIS GRIECO - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	RENATO PEREIRA CHAVES - RJ088567

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO REDIBITÓRIO EM IMÓVEL. ART. 445 DO CÓDIGO CIVIL. DUALIDADE DE PRAZOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 7 DO STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem examinou a prejudicial de decadência de modo claro e fundamentado, reconhecendo a natureza oculta do defeito, a ciência em 27/6/2018 e a propositura da ação em 29/11/2018, não se caracterizando negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. O art. 445 do Código Civil comporta interpretação que revela dois períodos sucessivos: prazo máximo para a revelação do vício oculto (nos imóveis, de um ano) e, uma vez conhecido dentro desse período, prazo decadencial do *caput* a fluir da ciência do vício; precedente confirma a estrutura interpretativa, embora trate de bem móvel.

3. A aplicação da dualidade de prazos ao caso concreto exige premissas fáticas não fixadas pelas instâncias ordinárias (data juridicamente relevante da tradição, momento efetivo da revelação do vício, cronologia e condições de uso), o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. As alegações de que a entrega do imóvel e a manifestação do vício após dezoito meses seriam fatos incontroversos correspondem à narrativa das

Documento eletrônico VDA60075362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:24
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 8c785721-2aeb-4486-b9b7-d0a719b26174

partes, e não a premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido, vedado o reexame do acervo probatório em recurso especial.

5. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC pressupõe a suscitação específica da matéria nos embargos de declaração e o reconhecimento de vício decisório (omissão, contradição, obscuridade ou erro material), condições não verificadas quanto ao prazo máximo de revelação do vício.

6. A tese de decadência por demora na citação demandaria reexame da marcha processual e das circunstâncias concretas, tendo as instâncias ordinárias afastado desídia da parte autora; a revisão é obstada pela Súmula 7 do STJ, sendo aplicável a proteção contra atraso imputável ao serviço judiciário (art. 240, § 3º, do CPC e Súmula 106 do STJ).

7. Inviável a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, porque a insurgência veicula questão jurídica relevante sem evidência de manifesta inadmissibilidade ou improcedência.

8. Agravo interno desprovido, mantida a decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento, sem aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:24
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 8c785721-2aeb-4486-b9b7-d0a719b26174

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3051317 - RJ (2025/0354509-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SERGIO BARUFFI
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE ANTUNES BARUFFI
ADVOGADOS	:	ANA PAULA STULPEN VIEIRA - RJ080611
		LEONARDO GIALLUISI DA SILVA SA - RJ097948
AGRAVADO	:	ALEXANDRE DOS SANTOS IGNACIO
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS COELHO DE ABREU
AGRAVADO	:	LUIZA DOS SANTOS ABREU
ADVOGADA	:	BRUNA CUPOLILLO VAZ - RJ204047
AGRAVADO	:	LUIS GRIECO - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	RENATO PEREIRA CHAVES - RJ088567

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO REDIBITÓRIO EM IMÓVEL. ART. 445 DO CÓDIGO CIVIL. DUALIDADE DE PRAZOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 7 DO STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem examinou a prejudicial de decadência de modo claro e fundamentado, reconhecendo a natureza oculta do defeito, a ciência em 27/6/2018 e a propositura da ação em 29/11/2018, não se caracterizando negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. O art. 445 do Código Civil comporta interpretação que revela dois períodos sucessivos: prazo máximo para a revelação do vício oculto (nos imóveis, de um ano) e, uma vez conhecido dentro desse período, prazo decadencial do *caput* a fluir da ciência do vício; precedente confirma a estrutura interpretativa, embora trate de bem móvel.

3. A aplicação da dualidade de prazos ao caso concreto exige premissas fáticas não fixadas pelas instâncias ordinárias (data juridicamente relevante da tradição, momento efetivo da revelação do vício, cronologia e condições de uso), o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. As alegações de que a entrega do imóvel e a manifestação do vício após dezoito meses seriam fatos incontroversos correspondem à narrativa das

Documento eletrônico VDA59643511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:57
Código de Controle do Documento: d5c6a179-01eb-4d32-98ee-78adcd6e2d5f

partes, e não a premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido, vedado o reexame do acervo probatório em recurso especial.

5. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC pressupõe a suscitação específica da matéria nos embargos de declaração e o reconhecimento de vício decisório (omissão, contradição, obscuridade ou erro material), condições não verificadas quanto ao prazo máximo de revelação do vício.

6. A tese de decadência por demora na citação demandaria reexame da marcha processual e das circunstâncias concretas, tendo as instâncias ordinárias afastado desídia da parte autora; a revisão é obstada pela Súmula 7 do STJ, sendo aplicável a proteção contra atraso imputável ao serviço judiciário (art. 240, § 3º, do CPC e Súmula 106 do STJ).

7. Inviável a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, porque a insurgência veicula questão jurídica relevante sem evidência de manifesta inadmissibilidade ou improcedência.

8. Agravo interno desprovido, mantida a decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento, sem aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SÉRGIO BARUFFI e MARIA JOSÉ ANTUNES BARUFFI contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, discute-se a ocorrência de decadência em demanda relacionada a alegado vício oculto em imóvel residencial, consistente em defeito no sistema de boiler que teria ocasionado inundação no bem.

Nas razões do agravo interno, SÉRGIO BARUFFI e MARIA JOSÉ ANTUNES BARUFFI sustentam que a decisão agravada contém contradição, pois reconheceu expressamente o sistema dual de prazos previsto no art. 445, § 1º, do Código Civil, mas deixou de aplicá-lo ao caso sob o fundamento da Súmula 7 do STJ.

Afirmam que os fatos relevantes são incontroversos e estão delimitados no acórdão recorrido, notadamente a data da entrega do imóvel, a manifestação do vício após mais de dezoito meses e o ajuizamento da ação.

Defendem que a controvérsia possui natureza exclusivamente jurídica, consistente em definir se o defeito revelado após o prazo de um ano da entrega do imóvel ainda poderia fundamentar a pretensão redibitória.

Alegam que não pretendem reexaminar provas, mas atribuir correta consequência jurídica às premissas fixadas pela Corte estadual.

Reiteram a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o Tribunal de origem examinou apenas o prazo para o ajuizamento da ação contado da ciência do vício, sem enfrentar o prazo anterior e autônomo para a própria revelação do defeito.

Documento eletrônico VDA59643511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:57
Código de Controle do Documento: d5c6a179-01eb-4d32-98ee-78adcd6e2d5f

Sustentam que a tese, se acolhida, seria apta a modificar o resultado do julgamento e, por isso, exigia pronunciamento específico, nos termos dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

Insistem também na aplicação do art. 1.025 do CPC, sob o argumento de que a matéria foi suscitada nos embargos declaratórios opostos na origem, devendo ser considerada prequestionada.

Ao final, requerem o provimento do agravo interno para que o recurso especial seja conhecido e provido, com a cassação do acórdão dos embargos de declaração e o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento.

Subsidiariamente, pedem o reconhecimento da decadência, sob o fundamento de que o vício se manifestou após o prazo máximo de um ano contado da entrega do imóvel.

Em contrarrazões, ALEXANDRE DOS SANTOS IGNÁCIO, ANTÔNIO CARLOS COELHO DE ABREU e LUIZA DOS SANTOS ABREU sustentam que a decisão agravada deve ser mantida.

Afirmam que não há contradição entre reconhecer a interpretação jurídica do art. 445, § 1º, do Código Civil e concluir que sua aplicação ao caso depende da revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

Defendem que o Tribunal estadual, com base no conjunto probatório, reconheceu a natureza oculta do defeito e concluiu que a ação fora ajuizada tempestivamente após sua ciência.

Alegam que a modificação dessa conclusão exigiria nova apreciação das datas, documentos, laudos periciais e circunstâncias relacionadas à manifestação do vício, incidindo a Súmula 7 do STJ.

Sustentam que não ocorreu negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte local examinou a prejudicial de decadência e adotou fundamentação suficiente para afastá-la.

Quanto à citação, afirmam que a parte autora promoveu tempestivamente a demanda e adotou as providências necessárias à localização dos réus, tendo a demora decorrido do funcionamento do serviço judiciário, da necessidade de realização de novas diligências, do falecimento de um dos demandados e das restrições impostas durante a pandemia da Covid-19.

Invocam, nesse ponto, a Súmula 106 do STJ e o art. 240, § 3º, do CPC, sustentando que a parte não pode ser prejudicada por atraso imputável ao aparelho judiciário.

Requerem, ao final, o desprovimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo interno.

A controvérsia consiste em definir se a decisão agravada, embora tenha reconhecido a existência de dois períodos sucessivos na disciplina dos vícios ocultos prevista no art. 445, § 1º, do Código Civil, deveria ter afastado a Súmula 7 do STJ para reconhecer a decadência ou, ao menos, cassar o acórdão proferido nos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA59643511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:57
Código de Controle do Documento: d5c6a179-01eb-4d32-98ee-78adcd6e2d5f

Os agravantes sustentam que o defeito no sistema de boiler teria se manifestado mais de dezoito meses após a entrega do imóvel. Afirmam que essa circunstância seria incontroversa e demonstraria que o vício se revelou depois do prazo máximo de um ano previsto na legislação civil.

Alegam, ainda, que o Tribunal de origem examinou apenas o intervalo compreendido entre a ciência do defeito e o ajuizamento da ação, deixando de apreciar o período anterior no qual o vício oculto deveria ter se revelado.

As razões recursais não conduzem à reforma da decisão agravada.

Inicialmente, não se verifica violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil.

O Tribunal estadual examinou a prejudicial de decadência e registrou que o defeito discutido possuía natureza oculta, que a parte adversa tivera ciência do evento em 27 de junho de 2018 e que a ação fora proposta em 29 de novembro do mesmo ano.

A Corte local também esclareceu que a controvérsia estava inserida em duas demandas conexas, entre as mesmas partes e com polos invertidos, cujo julgamento ocorreria conjuntamente. Assinalou que somente após a instrução seria possível estabelecer com segurança a origem do problema, o momento exato de sua manifestação e a responsabilidade pelo dano.

Constou expressamente do acórdão recorrido:

> *"Ademais, somente com a apreciação do mérito será possível determinar o momento exato em que o vício se manifestou e, consequentemente, quem deu causa do dano ao imóvel objeto das lides."*

Houve, portanto, pronunciamento sobre a decadência e sobre a insuficiência, naquele momento processual, das premissas necessárias para estabelecer o marco exato de manifestação do vício.

O fato de a fundamentação não acolher a interpretação sustentada pelos recorrentes não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

A jurisprudência desta Corte reconhece que não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais à solução da controvérsia, ainda que adote conclusão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> *"Não há ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º, do CPC, quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente."*
> *(AgInt no REsp n. 2.038.626/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)*

Na mesma orientação:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÕES DIRIMIDAS DE FORMA SUFICIENTEMENTE AMPLA E FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE*

Documento eletrônico VDA59643511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:57
Código de Controle do Documento: d5c6a179-01eb-4d32-98ee-78adcd6e2d5f

OMISSÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA."
(AgInt no AREsp n. 2.508.561/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)

Há, ademais, circunstância processual que impede o reconhecimento de nulidade pela ausência de exame específico da denominada dualidade de prazos.

Segundo o relatório do acórdão que julgou os embargos de declaração, a omissão então apontada pelos recorrentes dizia respeito à decadência decorrente da alegada inércia da parte adversa na promoção da citação por quase cinco anos, com invocação dos arts. 240, §§ 2º e 4º, do CPC, e 202 e 445 do Código Civil.

Não se evidencia que, nos aclaratórios opostos perante a Corte local, tenha sido indicada especificamente a ausência de pronunciamento sobre a distinção entre o prazo máximo para a revelação do vício e o prazo posterior para o exercício da pretensão.

O acórdão dos embargos examinou a questão que lhe foi apresentada, reproduziu a fundamentação relativa à decadência e afastou a alegação de omissão.

Não cabe reconhecer violação ao art. 1.022 do CPC com fundamento em questão que não demonstra ter sido especificamente submetida ao Tribunal estadual no recurso destinado a provocar a integração do julgado.

A invocação do art. 1.025 do CPC também não favorece os agravantes.

O prequestionamento ficto pressupõe que a questão jurídica tenha sido oportunamente suscitada nos embargos de declaração e que o Superior Tribunal de Justiça reconheça a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido.

Nenhuma dessas condições está demonstrada quanto à alegada ausência de exame do prazo máximo para a revelação do defeito.

Tampouco há contradição na decisão agravada.

O art. 445 do Código Civil prevê que o adquirente decai do direito de obter a redibição ou o abatimento do preço no prazo de um ano, tratando-se de bem imóvel, contado da entrega efetiva.

Quando o vício, por sua natureza, somente puder ser conhecido posteriormente, o § 1º estabelece que o prazo fluirá de sua ciência, observado o período máximo de um ano para os imóveis.

A interpretação conjugada dessas disposições conduz à existência de dois períodos sucessivos.

O primeiro corresponde ao período máximo no qual o vício oculto deve revelar-se. Manifestado o defeito nesse intervalo, inicia-se, a partir de sua ciência, o prazo previsto no *caput* para o exercício da pretensão redibitória ou de abatimento do preço.

Essa orientação foi adotada pela Quarta Turma no julgamento do REsp 1.095.882/SP, em que se assentou que, no caso de vício cuja natureza permita conhecimento posterior, o defeito deve revelar-se dentro do período máximo previsto no § 1º, iniciando-se de sua ciência o prazo decadencial previsto no *caput*.

Confira-se:

Documento eletrônico VDA59643511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:57
Código de Controle do Documento: d5c6a179-01eb-4d32-98ee-78adcd6e2d5f

> *"RECURSO ESPECIAL. VÍCIO REDIBITÓRIO. BEM MÓVEL. PRAZO DECADENCIAL. ART. 445 DO CÓDIGO CIVIL. O prazo decadencial para o exercício da pretensão redibitória ou de abatimento do preço de bem móvel é de 30 dias. Caso o vício, por sua natureza, somente possa ser conhecido mais tarde, o § 1º do art. 445 estabelece o prazo máximo de 180 dias para que se revele, correndo o prazo decadencial de 30 dias a partir de sua ciência."*
> *(REsp n. 1.095.882/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/12/2014, DJe de 19/12/2014.)*

Embora esse precedente trate de bem móvel, a estrutura interpretativa aplica-se igualmente aos imóveis, com a observância dos períodos legais correspondentes.

O reconhecimento dessa interpretação abstrata, contudo, não permite acolher a pretensão dos agravantes.

Para aplicá-la ao caso concreto, seria necessário que o acórdão recorrido tivesse fixado, como premissas fáticas, a data juridicamente relevante da tradição do imóvel e o momento exato em que o vício oculto se revelou.

A afirmação de que um dos agravados estava na posse do imóvel desde 10 de janeiro de 2017 e de que o sinistro teria ocorrido mais de dezoito meses depois aparece no relatório do acórdão estadual como reprodução da argumentação dos então agravantes.

Não corresponde a premissa estabelecida pelo órgão julgador após o exame das provas.

Na fundamentação, o Tribunal local não fixou a data da tradição nem concluiu que o vício se manifestara depois do período anual de revelação. Assentou que o defeito era oculto, que se manifestara durante a locação e que o momento exato de sua manifestação somente poderia ser determinado após a instrução.

A narrativa de uma das partes não pode ser tomada como fato incontroverso reconhecido no julgamento.

Para concluir que o vício se revelou fora do prazo de um ano, seria necessário examinar os contratos celebrados, a data e as condições de entrega do imóvel, a natureza da posse exercida, os laudos e pareceres técnicos, a cronologia de utilização do equipamento e as circunstâncias do vazamento.

Também seria necessário definir se o evento ocorrido em 27 de junho de 2018 correspondeu à primeira manifestação objetiva do defeito, se o problema já se apresentara anteriormente e se a falha decorreu de vício preexistente na instalação ou de mau uso do boiler.

Essas questões permanecem inseridas no contexto probatório das ações conexas e não foram definitivamente resolvidas pelo Tribunal estadual.

Não se trata, assim, de atribuir nova consequência jurídica a fatos incontroversos. A pretensão exige a definição prévia de circunstâncias que a Corte local considerou ainda dependentes da instrução.

Incide, portanto, a Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59643511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:57
Código de Controle do Documento: d5c6a179-01eb-4d32-98ee-78adcd6e2d5f

A decisão agravada não incorreu em incoerência ao reconhecer a interpretação juridicamente adequada do art. 445, § 1º, do Código Civil e, simultaneamente, concluir que sua aplicação ao caso dependia de premissas fáticas não fixadas no acórdão recorrido.

A interpretação da norma federal constitui questão de direito. A identificação da data da tradição e do momento efetivo da revelação do vício, na ausência de conclusão expressa das instâncias ordinárias, pertence ao domínio probatório.

A jurisprudência indicada na decisão agravada confirma essa distinção.

No AgInt no REsp 1.980.410/SP, a Terceira Turma reconheceu que, em matéria de vício oculto, a alteração da conclusão do Tribunal estadual quanto à inexistência de decadência encontra obstáculo na Súmula 7 do STJ quando depende dos fatos da causa.

O julgado recebeu a seguinte ementa:

> *"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM DESFAZIMENTO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ART. 445, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. VÍCIO REDIBITÓRIO. PRAZO DECADENCIAL. TRIBUNAL LOCAL QUE AFASTOU A DECADÊNCIA COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ."*
> *(AgInt no REsp 1.980.410/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.)*

O precedente não afasta a existência dos dois períodos previstos no art. 445 do Código Civil. Demonstra, contudo, que a modificação da conclusão sobre a decadência não é viável em recurso especial quando depende da reconstrução das circunstâncias concretas relativas à manifestação e à ciência do vício.

A tese relacionada à demora na citação também não justifica a reforma da decisão agravada.

O reconhecimento da decadência por falta de diligência na promoção do ato citatório exigiria examinar a marcha processual, as providências adotadas pela parte, as tentativas de localização dos demandados, as determinações judiciais, a tramitação dos processos conexos e as causas concretas do atraso.

As instâncias ordinárias concluíram que não estava caracterizada desídia imputável à parte autora.

A alteração desse entendimento exigiria nova apreciação dos atos processuais e das circunstâncias da causa, providência igualmente vedada pela Súmula 7 do STJ.

Mantém-se, portanto, a decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Não se mostra cabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

A insurgência apresenta questão jurídica relevante acerca da interpretação do art. 445, § 1º, do Código Civil e da distinção entre reexame probatório e qualificação jurídica dos fatos. O desprovimento do recurso, nessas circunstâncias, não caracteriza manifesta inadmissibilidade ou improcedência.

Documento eletrônico VDA59643511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:57
Código de Controle do Documento: d5c6a179-01eb-4d32-98ee-78adcd6e2d5f

Ante o exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento, sem aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59643511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:57
Código de Controle do Documento: d5c6a179-01eb-4d32-98ee-78adcd6e2d5f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.051.317 / RJ

Número Registro: 2025/0354509-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00943495320248190000 202524510550 943495320248190000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SERGIO BARUFFI
AGRAVANTE	: MARIA JOSE ANTUNES BARUFFI
ADVOGADOS	: ANA PAULA STULPEN VIEIRA - RJ080611
	LEONARDO GIALLUISI DA SILVA SA - RJ097948
AGRAVADO	: ALEXANDRE DOS SANTOS IGNACIO
AGRAVADO	: ANTONIO CARLOS COELHO DE ABREU
AGRAVADO	: LUIZA DOS SANTOS ABREU
ADVOGADA	: BRUNA CUPOLILLO VAZ - RJ204047
AGRAVADO	: LUIS GRIECO - ESPÓLIO
ADVOGADO	: RENATO PEREIRA CHAVES - RJ088567

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SERGIO BARUFFI
AGRAVANTE	: MARIA JOSE ANTUNES BARUFFI
ADVOGADOS	: ANA PAULA STULPEN VIEIRA - RJ080611
	LEONARDO GIALLUISI DA SILVA SA - RJ097948
AGRAVADO	: ALEXANDRE DOS SANTOS IGNACIO

Documento eletrônico VDA60022718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:00
Código de Controle do Documento: abe21859-c7ee-420d-a71c-aaab5999684e

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS COELHO DE ABREU
AGRAVADO : LUIZA DOS SANTOS ABREU
ADVOGADA : BRUNA CUPOLILLO VAZ - RJ204047
AGRAVADO : LUIS GRIECO - ESPÓLIO
ADVOGADO : RENATO PEREIRA CHAVES - RJ088567

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:00
Código de Controle do Documento: abe21859-c7ee-420d-a71c-aaab5999684e